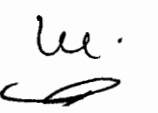



Acta Nº 5

Em 14 de Novembro de 2005, pelas 15 horas, no edifício do Ministério da Justiça, sito na Praça do Comércio, em Lisboa, realizou-se a quarta reunião do Conselho da Unidade de Missão para a Reforma Penal (UMRP), com a seguinte ordem de trabalhos: 1 – aprovação da acta da reunião anterior; 2 – questões gerais; 3 – revisão da parte geral do Código Penal. A reunião contou com as seguintes presenças: Dr. Rui Pereira, Coordenador da UMRP; Dra. Maria José Machado, em representação do Conselho Superior da Magistratura; Dra. Helena Gonçalves, em representação do Conselho Superior do Ministério Público; Dr. José Mouraz Lopes, em representação da Polícia Judiciária; Dr. José António Branco, em representação do Centro de Estudos Judiciários; Dr. Joaquim Cardoso dos Santos, em representação da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais; Dr. José Ricardo Nunes, em representação do Instituto de Reinserção Social; Prof. Doutor Francisco Corte-Real, em representação do Instituto Nacional de Medicina Legal; Dra. Maria Manuel Bastos, em representação do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento; Dra. Inês Horta Pinto, em representação do Gabinete do Ministro da Justiça; Capitão António Matias, em representação da Guarda Nacional Republicana; Comissário Domingos Antunes, em representação da Polícia de Segurança Pública; Dr. Joaquim Pedro Oliveira, em representação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; Prof. Doutor Damião da Cunha, Prof. Doutor Pinto de Albuquerque e Dr. Paulo de Sousa Mendes, na qualidade de docentes universitários. Assistiram ainda à reunião os seguintes elementos do gabinete do Coordenador da UMRP: Dr. Arménio Ferreira, Chefe de Gabinete; Dr. Virgílio Teixeira, Adjunto, e Dra. Helena Morão, Assessora. Não estiveram presentes Dr. José Santos Pais, em representação do Gabinete para as



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação; e a Prof^a. Doutora Paula Ribeiro de Faria, que justificaram a ausência. -----

O Dr. Rui Pereira deu início à reunião apresentando os seus cumprimentos e agradecendo a presença de todos. No âmbito do primeiro ponto da ordem de trabalhos informou todos os presentes da existência de cópia da acta da reunião anterior nas pastas individuais distribuídas a cada membro do Conselho. De seguida colocou a acta à votação, tendo sido aprovada por unanimidade. -----

Concluído o primeiro ponto, o Dr. Rui Pereira sugeriu uma alteração à ordem de trabalhos, passando-se de imediato para o terceiro e ficando o segundo reservado para discussão posterior. A sugestão foi aceite por todos os presentes, pelo que se passou ao terceiro ponto da ordem de trabalhos. -----

O Dr. Rui Pereira apresentou o esboço de revisão da parte geral do Código Penal, elaborado tendo em atenção a Proposta de Lei nº 149/IX, através do qual se pretende dar cumprimento, entre outras, à Decisão-Quadro 2004/68/JAI, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, reforçar as medidas alternativas à pena de prisão, e responsabilizar penalmente as pessoas colectivas. -----

Concluída a apresentação, foi dada a palavra aos membros do Conselho. -----

O Dr. Paulo de Sousa Mendes teceu algumas considerações de natureza geral sobre a responsabilidade penal das pessoas colectivas, manifestando a sua genérica oposição a este tipo de responsabilização. Referiu que esta opção não é acolhida em todos os países da União Europeia e deu como exemplos a Alemanha e a Itália, países que não responsabilizam penalmente as pessoas colectivas (no último caso, desde o d.lgs. n. 231/2001, autorizado pela l. n. 300 de 29 de Setembro de 2000, passou a existir apenas a possibilidade de o juiz

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

penal impor aos entes colectivos sanções administrativas por causa de crimes previstos no *Codice penale* ou em leis avulsas). Saliu que nos países em que existe a *corporate liability*, tais como os EUA e a Austrália, se dá cada vez mais preferência à responsabilização dos titulares dos órgãos das pessoas colectivas. Defendeu que a responsabilidade penal das pessoas colectivas contrasta com as teorias civilísticas, onde se tende a “desconsiderar” a pessoa colectiva para se poder responsabilizar as pessoas singulares, enquanto titulares dos órgãos das pessoas colectivas. Defendeu que a responsabilidade das pessoas colectivas deveria circunscrever-se ao Direito de Mera Ordenação Social ou a um novo Direito de Intervenção, a criar. Referiu que da proposta apresentada só resulta responsabilidade penal das pessoas colectivas se existir responsabilidade individual, o que torna ademais esse instituto imprestável para uma superação da ineficácia crónica da perseguição penal no âmbito de organizações complexas como as empresas, onde as responsabilidades individuais são muito difíceis de determinar. Quanto à dissolução das pessoas colectivas, lembrou que a mesma já se encontra prevista no Código das Sociedades Comerciais, cabendo ao Ministério Público requerê-la em processo civil quando uma sociedade exerça de facto uma actividade não compreendida no seu “objecto contratual” (arts. 142º, nº 1, alínea d), e 144º, nº 1, do CSC), o que é necessariamente o caso quando se trata da prática de factos ilícitos. Perguntou para que serve, pois, impor a dissolução da pessoa colectiva como pena criminal, se isso acabaria por dar aos entes colectivos todas as garantias de defesa do processo penal, quando já é possível obter essa dissolução no processo civil, que é muito menos garantista, designadamente considerando a activação do efeito cominatório semi-pleno como decorrência da revelia do réu na causa (art. 484º, nº 1, do CPC). A propósito, lembrou que a revelia do réu acontece muito

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Handwritten signature]
pág. 3 de 11
[Handwritten initials]

frequentemente quando a sociedade em causa é de objecto “vazio”, servindo apenas de escudo às actividades ilícitas dos seus beneficiários económicos, que entretanto já trataram de constituir ou adquirir outras sociedades para prosseguirem as suas estratégias económicas pouco transparentes. -----

O Prof. Doutor Damião da Cunha concordou com a intervenção do Dr. Paulo de Sousa Mendes no âmbito da responsabilidade penal das pessoas colectivas, tendo acrescentado que o enquadramento da responsabilidade das pessoas colectivas devia ser efectuado no âmbito da actividade administrativa do Estado. Quanto à proibição do exercício de função, sugeriu que esta pena devia ter carácter alternativo. -----

O Prof. Doutor Pinto de Albuquerque também acompanhou a conclusão do Dr. Paulo de Sousa Mendes, afirmando que as vantagens teóricas e práticas da consagração do princípio geral da responsabilidade criminal das pessoas colectivas são muito discutidas e duvidosas. Por um lado, os instrumentos internacionais recentes ou não prevêem essa responsabilidade, como o Estatuto de Roma, ou se prevêem a responsabilidade das pessoas colectivas, não exigem que ela seja uma responsabilidade criminal, como acontece na Convenção da ONU sobre criminalidade organizada, nas recomendações do Conselho da Europa e nas decisões-quadro do Conselho da UE, designadamente sobre contrafacção de moeda, contrafacção de meios de pagamento não numerário, tráfico de seres humanos, protecção de meio ambiente, exploração sexual de crianças e pornografia infantil e no Segundo protocolo à convenção relativa à protecção dos interesses financeiros das CE. Por outro lado, a responsabilidade criminal da pessoa colectiva, onde tem sido consagrada, tem servido apenas para uma imputação criminal objectiva às pessoas singulares que dirigem a pessoa colectiva, baseada na constatação de

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom right]

um suposto “defeito de organização” ou de um suposto “risco inerente à actividade” da pessoa colectiva que seriam imputáveis aos seus dirigentes. Este defeito ou risco é logo dado como verificado pela ocorrência do resultado danoso, admitindo-se apenas ao arguido pessoa singular fazer a prova do contrário, isto é, de que não há defeito, de que não há risco inerente ou de que não teve conhecimento de qualquer defeito ou risco e assim violando o princípio da presunção da inocência. O critério muito amplo de imputação da responsabilidade criminal ora proposto não só dá guarida a esta responsabilidade objectiva presumida como está em contradição com os critérios mais apertados de responsabilidade das pessoas colectivas quer do direito contra-ordenacional, quer no direito criminal económico e das infracções fiscais, o que por sua vez coloca sérios problemas de proporcionalidade à luz do artigo 18º da CRP. Defendeu por isso que o princípio geral da responsabilidade das pessoas colectivas deveria ser mantido apenas no Direito de Mera Ordenação Social, mais consentâneo com a censura da “deficiência de organização” e do “risco inerente à actividade” da pessoa colectiva. -----

A Dra. Maria José Machado começou por referir que reserva uma posição final e concreta para depois de ler com atenção o documento apresentado. No entanto, da breve leitura que efectuou e da experiência do exercício da função judicial, tem reservas quanto à responsabilidade das pessoas colectivas. Quanto à proposta de alargamento da aplicabilidade da suspensão da execução da pena de prisão para condenações até 5 anos, entendeu que esta alteração deveria ser ponderada, uma vez que a aplicação de uma pena concreta de prisão de 5 anos resulta sempre da prática de um crime grave. ----

O Dr. José Mouraz Lopes também começou por referir que reserva uma posição final e concreta para depois de ler com atenção o documento

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Handwritten signature: F. Costa]

[Handwritten signature]



apresentado. No entanto, aproveitou para, de forma genérica, se pronunciar sobre a responsabilidade penal das pessoas colectivas. No seu entender, no que respeita à investigação criminal, quando estão em causa pessoas colectivas importa atentar que estas, em determinados tipos de crime, nomeadamente na área económica e financeira, surgem na maior parte das situações, não só como «sujeitos» da actividade criminal mas antes como «instrumento» dessa actividade o que dificulta a investigação dada a mutação rápida das pessoas colectivas no comércio jurídico. Seria por isso importante que se aprofundasse o conhecimento das realidades europeias onde já hoje a criminalização das pessoas colectivas é a regra, no sentido de ter uma percepção real dos resultados obtidos. Numa outra perspectiva face às realidades criminológicas subjacentes a situações onde as pessoas colectivas devem ser sujeito (e não instrumento) de responsabilização criminal, seria preferível continuar a existir um modelo excepcional, ou seja, fora dos casos actualmente existentes, apenas quando tal fosse imposto pelo cumprimento de obrigações assumidas pelo Estado Português. Acrescentou ainda que, a existir intervenção legislativa neste domínio, parece preferível que seja efectuada através de diploma avulso. -----

O Dr. José Ricardo Nunes, referindo que o seu contributo será desenvolvido após leitura atenta da proposta, começou por afirmar que, tendo Portugal das mais altas taxas de encarceramento da Europa, qualquer medida que contrarie esta tendência é de aplaudir. Quanto ao reforço da aplicação das penas alternativas à pena de prisão, referiu a necessidade de se analisar qual o impacto que pode resultar da sua aplicação. Em relação à prisão domiciliária com recurso à vigilância electrónica, sugeriu que a mesma ficasse regulada em diploma avulso por se tratar de uma novidade que utiliza meios tecnológicos avançados e que, por isso, pode haver necessidade de acertos no seu regime

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Handwritten signature and initials at the bottom right]

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

jurídico, que serão mais céleres se não implicarem alterações ao Código Penal. Defendeu ainda que esta pena fosse aplicável em substituição da pena efectiva de prisão até um ano. Concordou com o alargamento da suspensão da execução da pena de prisão às condenações até cinco anos. Contudo, entende que este alargamento deve ser acompanhado de alterações nas regras de conduta e no regime de prova imposto aos condenados. Defendeu ainda que a suspensão da execução da pena seja cumulável com o trabalho a favor da comunidade. Quanto a este último, entendeu que a conexão prevista é boa, mas poderá trazer problemas se não for feita a ligação com o Regime Jurídico da Prestação de Trabalho a Favor da comunidade (Decreto-Lei nº 375/97, de 24 de Dezembro). -----

O Dr. Joaquim Cardoso dos Santos alertou para a elevada taxa de reclusos nas cadeias portuguesas e sugeriu a introdução de critérios de vinculação legal no âmbito da liberdade condicional, de modo a restringir a discricionariedade. -- Sobre as questões suscitadas acerca da responsabilidade penal das pessoas colectivas, o Dr. Rui Pereira começou por afirmar que também tem reservas quanto a uma responsabilização geral das pessoas colectivas. Contudo, lembrou que existem precedentes desta natureza no nosso ordenamento jurídico. No Decreto-Lei 28/84, de 20 de Janeiro, prevê-se a responsabilidade penal das pessoas colectivas relativamente a crimes contra a Economia e Saúde Pública. Posteriormente, esta responsabilidade foi estendida a outros domínios, incluindo já o próprio Terrorismo. Actualmente, a Decisão-Quadro 2004/68/JAI, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, não referindo expressamente a responsabilidade penal, obriga à responsabilização das pessoas colectivas pela prática de determinados crimes sexuais. Assim, por razões de lógica sistemática, considerou muito difícil não responsabilizar penalmente as pessoas colectivas. No seu entender, a solução a adoptar tem

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom right]

de ser coerente com o sistema e tem de ter em conta a realidade existente. Defendeu ser insuficiente responsabilizar as pessoas colectivas no âmbito do Direito de Mera Ordenação Social, porque, por exemplo, a pena de dissolução não pode ser aplicada neste domínio, sob pena de inconstitucionalidade e, para além disso, não faria sentido responsabilizar penalmente uma pessoa colectiva por um abate clandestino de animais e qualificar como mera contra-ordenação o seu “envolvimento” em domínios como a corrupção ou a exploração sexual de crianças. Quanto a outras questões suscitadas, está de acordo com o Prof. Doutor Damião da Cunha acerca da possibilidade da proibição do exercício de função passar a ser uma pena alternativa e não apenas substitutiva, embora lhe pareça difícil, no plano técnico-legislativo, consagrar essa solução. Quanto ao alargamento da suspensão da execução da pena de prisão para penas não superiores a 5 anos, lembrou que um dos objectivos da revisão é reforçar a aplicação de penas substitutivas da pena de prisão, reservando esta para os casos mais graves. Chamou ainda a atenção para o desfasamento existente no Código Penal, onde os crimes são tratados como questão de Parte Especial e as penas como questão de Parte Geral, abstraindo, em certa medida, de critérios de adequação. Quanto à vigilância electrónica, esclareceu que apenas é proposta a inclusão da prisão domiciliária no Código Penal, continuando o regime de execução a estar previsto em legislação autónoma. Por fim, sugeriu aos representantes da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, do Instituto de Reinserção Social e do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento a elaboração de um estudo de impacto sobre o reforço das penas substitutivas na população prisional. -----

Concluído o ponto terceiro da ordem de trabalhos, o Dr. Rui Pereira enumerou o conjunto de matérias a apreciar na próxima reunião: implicações decorrentes da aplicação das alterações propostas para a Parte Geral do Código Penal,

quanto às penas substitutivas da pena de prisão; reflexão crítica sobre o Direito Comparado no âmbito da responsabilidade das pessoas colectivas – solicitando aos Professores Damião da Cunha, Pinto de Albuquerque e Paulo de Sousa Mendes a apresentação de um estudo que possa servir de base para a discussão; manutenção ou supressão do nº 2 do artigo 30º do Código Penal – crime continuado (o Coordenador propôs a supressão da figura do crime continuado por a pena concreta para ele prevista coincidir com a pena mínima do concurso); alteração da idade prevista para a eficácia do consentimento (que propôs que passasse de 14 para 16 anos). -----

De seguida, entrou-se no segundo ponto da ordem de trabalhos, tendo usado da palavra o Dr. Paulo de Sousa Mendes, que começou por criticar a actual tendência geral para a “administrativização” do Direito Penal, enquanto utilização deste para apoio da Administração na gestão corrente dos problemas de organização da vida social. Afirmou que o Direito Penal, que tem crescido à margem do Código Penal, é hoje em dia chamado a responder a situações para as quais não é, nem nunca poderá ser, o instrumento adequado. Em função disso, defendeu a necessidade de um debate mais alargado sobre o estado do Direito Penal actual, que contemplasse ademais a reflexão sobre as necessidades de criação de instrumentos jurídicos pró-activos que dêem às entidades reguladoras sectoriais, no domínio das diversas actividades económicas, a possibilidade de actuarem estrategicamente, sensibilizando a indústria para a adesão a princípios e metas progressivamente mais exigentes, mas também actuando coactivamente de maneira mais eficaz do que a consentida pelos actuais Direito Penal e Direito de Mera Ordenação Social. ----


O Dr. Rui Pereira referiu que a legislação extravagante assume uma importância decisiva no Direito Penal e sobretudo no Direito Processual Penal.

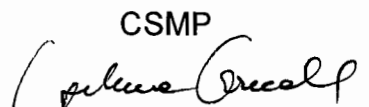
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

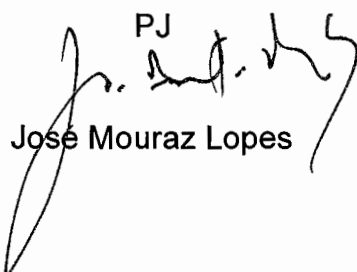
Referiu ainda que grande parte da actividade desenvolvida pelo Ministério Público e pelos órgãos de polícia criminal resulta de diplomas avulsos. Reconheceu a necessidade de racionalizar o sistema, mas, defendeu que a reforma a realizar terá de ser conciliada com a duração do mandato da UMRP. Informou, por fim, que a próxima reunião do Conselho fica marcada, de acordo com o calendário previsto, para o próximo dia 28 de Novembro, pelas 15 horas. Ficou ainda acordado que a proposta de acta da presente reunião será distribuída a todos os membros do Conselho até ao próximo dia 17 de Novembro e que as sugestões de alteração da acta e da proposta de revisão da parte geral do Código Penal deverão ser entregues até ao dia 23 de Novembro de 2005. -----
Nada mais havendo a tratar, a reunião terminou às 18 horas. -----
Lisboa, 14 de Novembro de 2005 -----

UMRP


Rui Pereira

CSM

Dra. Maria José Machado

CSMP

Helena Gonçalves

PJ

José Mouraz Lopes


CEJ

José António Branco



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

DGSP


Joaquim Cardoso dos Santos

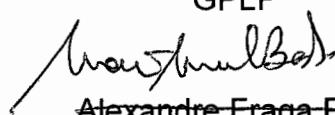
IRS


José Ricardo Nunes

INML


Francisco Corte-Real


GPLP


Alexandre Fraga Pires
Manoel Manuel Barbosa

GMJ


Inês Horta Pinto

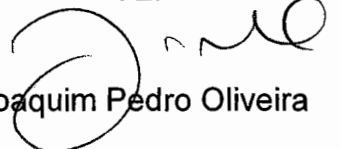
GNR


António Matias

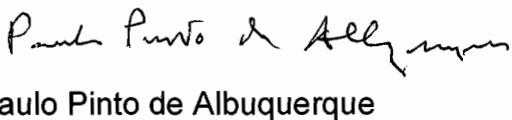
PSP


Domingos Antunes

SEF


Joaquim Pedro Oliveira


Damião da Cunha


Paulo Pinto de Albuquerque


Paulo de Sousa Mendes